

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2016

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 6.079, de 2016, de autoria do Deputado Mário Heringer, cujo objetivo é impor juros moratórios decorrentes de atrasos na quitação de bolsas e auxílios supridos por recursos públicos “nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio”.

Na reunião desta Comissão realizada no dia 09.08.2017, quando do debate da matéria, recebemos sugestões para o aperfeiçoamento da proposição no sentido de tornar o texto do substitutivo mais claro e específico.

Acatamos, portanto, a sugestão dos ilustres pares retirando o art. 3º do substitutivo que deixava dúvida a taxa a ser aplicada, conforme novo texto anexo, aprovado na reunião já mencionada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2016

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. Sem prejuízo de atualização monetária estabelecida de acordo com índice oficial por ato administrativo específico, aplicam-se juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso de atraso superior a dez dias incidentes sobre pagamentos de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação;

II - na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênere.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora